



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO ALEGRE – 15ª VARA CÍVEL – 2º JUIZADO

Processo nº 001/1.10.0105713-0

Autor: Ministério Público

Ré: Rádio e TV Porto Visão Ltda.

Natureza: Ação Coletiva

Data da Sentença: 16.12.2010

Juiz Prolator: GIOVANNI CONTI

Vistos os autos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, ajuizou Ação Coletiva de Consumo com pedido de liminar contra **RADIO E TV PORTO VISÃO LTDA.**, também qualificada, alegando que instaurou inquérito civil para apurar a ocorrência de prática comercial abusiva por parte da Ré, mediante publicidade enganosa do produto 36HP, ofertado no mercado como se contivesse propriedade medicinal (estimulante sexual), quando na verdade o produto teria sido classificado pela ANVISA como alimento. Afirmou que resultaram caracterizados o “fumus boni iuris” pela infringência dos dispositivos citados na exordial, havendo a violação de preceitos de ordem pública e de interesse social relevante e o “periculum in mora”, pois a tramitação do feito pode propiciar a continuidade das práticas ilegais e abusivas, acarretando prejuízos irreparáveis aos consumidores. Requereu, liminarmente, que a ré se abstenha de vincular anúncios do produto como medicamentoso, bem como a procedência da ação com a condenação da ré a publicar, em 15 dias, em dois jornais de grande circulação nesse Estado, comunicado com a parte dispositiva da eventual sentença condenatória.

Postergado o exame da liminar (fl. 189).



Citada, a ré contestou às fls. 193/214, suscitando, em preliminar, a carência de ação (falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva). No mérito, sustenta que a culpabilidade da emissora de televisão é subjetiva, dependendo de culpa ou dolo para fins de responsabilização. Afirma que não possui gerência sobre a publicidade vinculada, sendo de responsabilidade dos anunciantes. Impugnou o pedido de tutela, requerendo a improcedência da ação.

Réplica às fls. 216/224.

É o relatório.
Decido.

O presente feito percorreu todos os trâmites legais, estando presentes os pressupostos e as condições da ação, inexistindo nulidades a serem declaradas.

Das preliminares.

A requerida afirma que não há interesse de agir do autor em razão de assinatura de termo de ajustamento com a fabricante do produto 36HP. Entretanto, razão não lhe assiste, pois a presente demanda pretende impedir propaganda abusiva e enganosa não apenas do produto 36HP, mas de qualquer produto (preventiva) com anunciadas propriedades terapêuticas, mediante comprovação pelo interessado da autorização expedida pela ANVISA, com observância na categoria de medicamento registrada naquele órgão.

No mesmo diapasão, evidente a legitimidade passiva da requerida, já que a presente demanda, como já referido, pretende a limitação dos anúncios, em seus meios de comunicação, com observância prévia dos produtos medicamentosos, evitando, assim, a publicidade enganosa e abusiva.

Portanto, rejeito as preliminares.

Do mérito.



Primeiramente, defiro a inversão do ônus da prova ao Requerente, face à hipossuficiência dos consumidores lesados pela compra do medicamento e dos que podem vir a ser a lesados pelo mesmo, consoante art. 6º, VIII do CDC.

Em segundo lugar, a requerida em várias passagens de sua contestação, sustenta que o autor pretende a sua condenação nos supostos danos causados ao consumidores que adquiriram o produto 36HP.

Entretanto, bastando simples análise dos pedidos formulados pelo autor, o único pedido condenatório estaria restrito a publicação da sentença em jornais de grande circulação no Estado.

Na verdade o autor pretende, através da presente demanda coletiva de tutela de interesses difusos, que a requerida “***somente veicule anúncios, em seus meios de comunicação, de produtos com anunciadas propriedades terapêuticas, mediante comprovação, pelo interessado, da autorização expedida pela ANVISA, observado a categoria de medicamento registrada naquele Órgão***”.

Em relação ao produto 36HP, o autor comprovou cabalmente a existência de prática comercial abusiva efetuada pela requerida através do anúncio de uma substância alimentar, conforme classificação da ANVISA (fl. 31), como se fosse uma substância com propriedade medicamentosa, e pior, que promete estímulo sexual (fls. 27/34)

Portanto, o simples fato da requerida não se utilizar das cautelas necessárias antes de anunciar produtos ditos medicamentosos, mas que na verdade são alimentos ou naquelas situações que sequer estão registrados na ANVISA, contribui sobremaneira nas ameaças ou lesões ao consumidor, que nessa relação é parte hipossuficiente e vulnerável.

Ora, tomando apenas por base a Lei 8078/90, é imprescindível que se reconheça a vulnerabilidade do consumidor. Não se trata de afastar este Princípio somente com a alegação de que a demandante não é consumidor considerado em sua feição individual. A vulnerabilidade está sempre presente na relação de consumo, como elemento básico e não se confunde com a Hipossuficiência (outra questão



jurídica). Cumpre, então, destacar e enfocar Princípio da Vulnerabilidade¹, nesse sentido:

“(...) vulnerabilidade é um conceito que expressa relação, somente podendo existir tal qualidade se ocorrer a atuação de alguma coisa sobre algo ou sobre alguém. Também evidencia a qualidade daquele que foi ferido, ofendido, melindrado por causa de alguma atuação de quem possui potência suficiente para tanto”.

Vulnerabilidade é, então, o princípio pelo qual o sistema jurídico positivado brasileiro reconhece a qualidade daquele ou daqueles sujeitos de que venham a ser ofendidos ou feridos, na sua incolumidade física ou psíquica, bem como no âmbito econômico, por parte do sujeito mais potente da mesma relação.

O princípio da vulnerabilidade “decorre diretamente do princípio da igualdade, com vistas ao estabelecimento de liberdade, considerado, na forma já comentada no item específico sobre este último princípio, que somente pode ser reconhecido igual alguém que não está subjugado por outrem.”²

O consumidor considerado em sua forma individual ou metaindividual (direitos individuais homogêneos, coletivo *strito sensu* e difusos) são os vulneráveis desta relação jurídica, a parte mais fraca e que, na maioria das vezes sobre reflexos lesivos no desenvolvimento das atividades mais comuns da vida e diria indispensáveis da moderna sociedade de consumo.

De outra banda, não é possível admitir que a empresa requerida, importante grupo de comunicação da região sul, formadora de opinião e condutas, afirme em sua contestação que a responsabilidade

¹ “Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde, segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor;”

² **PAULO VALÉRIO DAL PAI MORAES.** *Código de Defesa do Consumidor – o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais.* Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 96 e 97.



pela veracidade do anúncio é do anunciante ou, ainda, que o dever de fiscalizar eventual propaganda enganosa seja exclusivamente da ANVISA.

A empresa de comunicação, que exerce atividade pública delegada pelo Estado, é sim responsável pela qualidade dos programas que exhibe, assim como pela veracidade dos produtos que anuncia, impedindo, através da ação preventiva, a veiculação de propaganda abusiva e enganosa. Aliás, todos nós brasileiros temos o compromisso de construir democraticamente um grande país, calcada na Constituição Federal e nos atos e procedimentos sociais e culturais nobres, zelando pela formação de seu povo, independente de raça, cor ou religião.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE** a presente Ação Coletiva intentada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, contra **RADIO E TV PORTO VISÃO LTDA.** para :

- a) **DETERMINAR** que a requerida somente veicule anúncios, em seus meios de comunicação, de produtos com anunciadas propriedades terapêuticas, mediante comprovação, pelo interessado, da autorização expedida pela ANVISA, observado a categoria de medicamento registrada naquele Órgão;
- b) **CONDENAR** a requerida na obrigação de publicar, às suas custas, no prazo de 30 dias, em três jornais de grande circulação deste Estado (Zero Hora, O SUL e Correio do Povo), em cinco dias intercalados, sem exclusão do domingo, em tamanho de 20 cm x 20 cm, em uma das dez primeiras páginas dos jornais, comunicando a parte dispositiva dessa sentença, sendo introduzida pela seguinte afirmação: “Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, o Juízo da 15ª Vara Cível – 2º Juizado condenou a **RÁDIO E TV PORTO VISÃO LTDA.**, nos seguintes termos : [...] ”;
- c) **CONDENAR** a requerida ao pagamento de multa diária, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelo descumprimento do item “a”, e no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o descumprimento do item “b”, corrigidas pelo IGPM, revertendo eventual numerário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

recolhido ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de acordo com o art. 13 da Lei nº 7.347/85;

- d) **CONDENAR** a requerida ao pagamento integral das custas (art. 21, § único, do CPC). Sem honorários (art. 87 do CDC).

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2010.

GIOVANNI CONTI,
Juiz de Direito.